Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-6184/2014**
PROCESSO TC/MS	:TC/04920/2013
PROTOCOLO	:1258895
ÓRGÃO	:PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	:ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:NÃO DEFINIDO
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO -
RELATOR	:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONVENIADO	:LAR VICENTE MARQUES DE QUEIROZ
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A OFERECER ASSISTÊNICA ÀS PESSOAS QUE FOREM ENCAMINHADAS PELA CONCEDENTE. ESTES VALORES SERÃO UTILIZADOS PARA ATENDER DESPESAS DE CUSTEIO E PAGAMENTO DE PESSOAS, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS.

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS – CONTAS IRREGULARES – NÃO APROVAÇÃO – MULTA - IMPUGNAÇÃO.

Tratam os autos da **Prestação de Contas de Convênio nº 020/2011,** celebrado em 25 de janeiro de 2011, pela **Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS**, neste ato representada pelo então Prefeito Sr. André Alves Ferreira, com o **Lar "Vicente Marques de Queiroz"**, com o objetivo de serem utilizados como verba de manutenção, para atender as despesas de custeio e pagamento de pessoal para prestação dos serviços assistenciais, peça 02.

O valor do referido convênio é de **R$ 54.674,16** (cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais, dezesseis centavos), conforme Cláusula Quarta.

A vigência deste convênio é do período de 25 de janeiro até o dia 31 de dezembro de 2011.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou preliminarmente o processo e constatou a ausência de documentos necessários, como:

1 Nota de empenho
2 Plano de trabalho
3 Certidão Negativa de Débito, dos participes.

4 Certidão Negativa de Débito do RGPS e RPPS
5 Certificado de Regularidade do FGTS
6 Certificado de Regularidade Trabalhista
7 Parecer jurídico
8 Apresentar recibo o comprovante do valor de R$1.717,75.

Notificados na forma regimental – peças 27/28, o ex e o atual Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado/MS. Contudo, o Sr. André Alves Ferreira deixou transcorrer o prazo sem manifestação, sendo Decretada sua Revelia através da Certidão de peça 35.

Por sua vez, o Prefeito Municipal Sr. José Samara Rodrigues de Almeida apresentou sua resposta – peça 34, onde encaminhou a Nota de Empenho, Certidão Negativa de Débito, dos participantes, Certidão Negativa de Débito do RGPS e RPPS, Certidão de Regularidade do FGTS e Certidão de Regularidade Trabalhista.

Ato contínuo, o processo foi enviado a 6ª ICE, que ao apreciar a documentação acostada, verificou que apesar do Ordenador de Despesas mencionar o encerramento do Convênio na data de 31 de dezembro de 2011, não comprovou a devolução do valor de R$ 1.717,75 (um mil, setecentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), que corresponde ao valor não utilizado do Convênio.

Observou o corpo técnico a ausência do Plano de Trabalho e Parecer Jurídico, assim, aviou a Análise de peça 36, onde concluiu:

> "Diante do exposto, somos de opinião que a Prestação de Contas do Convênio nº 020/2011, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS e o Lar Vicente Marques de Queiróz, **não oferece condições à sua aprovação** nesta Corte de Contas pela falta dos documentos:
>
> 1. Plano de trabalho.
> 2. Parecer Jurídico.
> 3. Comprovante de devolução do valor de R$ 1.717,75 (um mil, setecentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos)."

O Douto Procurador de Contas examinou a documentação apresentada e notou que a prestação de contas deste convênio deve ser considerada irregular, diante da ausência dos documentos solicitados.

Logo, proferiu o Parecer de peça 38 pronunciando-se no seguinte sentido:

"1– **Pelo julgamento da presente prestação de contas de convênio como Contas Irregulares**, com fulcro no inciso III do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

2– Pela **aplicação de multa** ao responsável, com fulcro no caput e inciso IV do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

3– **Pela impugnação do valor concernente à R$1.717,75**, uma vez que não foi devidamente comprovada a sua aplicação." (destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Da leitura dos autos, observo tratar do **Convênio nº 20/2011**, realizado pelo **Município de Aparecida do Taboado** com o **Lar "Vicente Marques de Queiroz"**.

Após a regular instrução processual e a necessária apreciação dos órgãos de apoio constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, posicionaram-se pela **Não Aprovação desta Prestação de Contas de Convênio nº 020/2011,** diante da ausência de documentos essenciais para auferir um juízo de valor.

O quadro abaixo apresenta o resumo da aplicação dos recursos:

Valor do Convênio	**R$ 54.674,16**
Total Empenhado	**R$ 54.674,16**
Valor Repassado	**R$ 54.674,16**
Valor das Despesas	**R$ 54.674,16**
Devolução de Recursos	**R$ 52.956,41**
Total da Prestação de Contas	**R$ 52.956,41**

No entanto, como já foi observado, não consta nos autos o comprovante de devolução do valor de R$ 1.717,75 (um mil. Setecentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos). Diante disso, a aplicação e a prestação de contas não foram devidamente comprovadas, apresentando-se assim de forma irregular.

Ante o exposto, acompanho os apontamentos apresentados pela 6ª ICE e pelo representante do MPC e **DECIDO:**

1- Pelo julgamento desta **Prestação de Contas de Convênio nº 020/2013**, celebrado pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS com o Lar Vicente Marques de Queiroz, **COMO CONTAS IRREGULARES**, em razão da ausência de documentos, com base no artigo 42, inciso IV e artigo 59, inciso III – ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 172 do Regimento Interno TCE/MS;

2- Pela aplicação de **MULTA REGIMENTAL** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, a autoridade responsável, Sr. André Alves Ferreira – Prefeito Municipal à época, com base no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3- Pela **impugnação do valor de R$ 1.717,75 (um mil, setecentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos)**, uma vez que não houve a devida comprovação da sua aplicação, de conformidade com o inciso II, do artigo 172 da Resolução Normativa nº 76/2013;

4- pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como **DECIDO.**
Campo Grande, 24 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr